



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas corpus/Protocolado nº 417905-1/2

Paciente: Rogério Lins Wanderley

Vistos em plantão.

Em 27.12.2016, a Excelentíssima Senhora Ministra Laurita Vaz, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa dos autos da ação penal a que responde o paciente a este Egrégio Tribunal, em razão de sua diplomação, por entender que tal ato tem o condão de determinar a prerrogativa de foro.

Despacho, nesta data, uma vez que, até eventual alteração na distribuição, entendo que sou o Relator competente. E, neste ato, passo a reexaminar as medidas cautelares já determinadas pelo Juízo de primeiro grau.

Com relação à prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, entendo que não há necessidade cautelar para sua manutenção. Isto porque, o paciente se apresentou, espontaneamente, à Polícia Federal quando desembarcou no aeroporto de Guarulhos, retornando de viagem ao exterior. Portanto, penso que não há verdadeiro risco à ordem pública, à aplicação da Lei Penal ou, mesmo, para a futura instrução criminal a ensejar a permanência da custódia; o mesmo se aplica aos vereadores implicados nos mesmos fatos, estejam eles presos ou soltos.

Assim, diante dos argumentos expendidos na inicial deste *habeas corpus* e dos fundamentos acima expostos, **defiro em parte a liminar pleiteada**, para que conferir ao paciente a liberdade provisória, cumulada com as seguintes medidas cautelares alternativas: (i) fiança no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e (ii) entrega

do passaporte, no prazo de 24 horas, e proibição de se ausentar do País, inclusive com destino a outros Estados do Mercosul.

Cumprida esta decisão, **com expedição do competente alvará de soltura clausulado após o recolhimento da fiança**, proceda-se na forma do artigo 320 do Código de Processo Penal, com as devidas comunicações.

Em razão da similitude do quadro fático-jurídico, estendo tal decisão aos demais vereadores do Município que estão atualmente recolhidos em unidade prisional deste Estado ou que tiveram expedidos, em seu desfavor, mandados de prisão. Expeçam-se os competentes alvarás de soltura clausulados, sempre após o recolhimento das respectivas fianças, ou contramandados de prisão, a depender do caso.

Oportunamente, os autos devem ser distribuídos a este Relator, para julgamento conjunto com os demais *habeas corpus* relativos aos vereadores e ao Prefeito eleito do Município de Osasco/SP.

Ressalvo, expressamente, que, na oportunidade em que forem remetidos a este Tribunal os autos digitais pertinentes ao ora paciente Rogério Lins Wanderley, deverá ser procedida à nova distribuição pela Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal.

Int.

São Paulo, 29 de dezembro de 2016.

Fábio Gouvêa
Desembargador